

Acórdão: 17.269/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115095-38
Impugnante: Murtrans Ltda.
Proc. S. Passivo: Alessandra de Cássia Valezim/Outra(s)
PTA/AI: 02.000209061-92
CNPJ: 02.976.069/0001-80
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Arguição de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais desclassificados pelo Fisco, nos termos do art. 149, inciso II do RICMS/02. Entretanto restando dúvidas quanto ao cometimento da infração diante dos fatos carreados aos autos pela Impugnante, cancelam-se as exigências fiscais nos termos do art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, face à desclassificação das notas fiscais que acompanhavam a operação por estarem sendo reutilizadas, culminando nas exigências de ICMS, MR e MI, capitulada no art. 55, inciso VI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls.23/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/59.

DECISÃO

Constatado, no Posto Fiscal de Extrema em 17/02/05, o transporte das mercadorias relacionadas no TAD n.º 024351, doc. fls.05, desacobertadas de documentação fiscal, haja vista que as Notas Fiscais 001236, 001237 de 15/10/2005, e 001904 de 23/11/04, foram desclassificadas pelo Fisco, sob a alegação de reutilização dos referidos documentos, culminando nas exigências de ICMS, MR e MI sendo esta com fulcro no art. 55, inciso VI da Lei 6763/75.

É incontroverso que os documentos fiscais já continham carimbo de Posto Fiscal em data anterior à ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, também certo é que os documentos fiscais continham em seu verso apontamento datado pela destinatária das mercadorias, que deveria se aguardar pelo agendamento na transportadora.

As datas de emissão das notas fiscais guardam ordem cronológica com a emissão dos CTRCs, das anotações nos versos daquelas e dos novos CTRCs emitidos, sendo perfeitamente possível que tenham as mercadorias retornado ao estabelecimento da transportadora Autuada, para, em momento futuro, retornar ao estabelecimento destinatário.

O fato narrado pela Autuada em sua peça impugnatória não se faz ilógico, pois recebeu ela valor da remetente das mercadorias para que as entregasse à destinatária. Se foi ela desatenta à condição da entrega da mercadoria apenas após ao agendamento com a destinatária, não haveria que se dar nova emissão de notas fiscais, mas tão somente de novos CTRCs, como efetivamente se deu. A partir da entrega da mercadoria à transportadora, a esta compete cumprir a missão para a qual foi contratada.

Não se pode afirmar, sem que esteja presente a dúvida, o contido no Auto de Infração. Daí, porque, e por tudo o que acima se apresentou, deve o mesmo ser cancelado, à luz do art. 112, inciso II do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, com base no art. 112, inciso II do CTN. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava procedente. Participou também do julgamento a Conselheira Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 09/09/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/cecs.

Acórdão: 17.269/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115095-38
Impugnante: MURTRANS Ltda.
Proc. S. Passivo: Alessandra de Cássia Valezim/Outra(s)
PTA/AI: 02.000209061-92
CNPJ: 02.976.069/0001-80
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A mercadoria não entregue ao destinatário, para acobertar seu retorno ao estabelecimento remetente, deve observar a norma prescrita pelo art. 78 do RICMS/02, a saber:

Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto";

III - manter arquivada, pelo prazo previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento, a 1ª via da nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, anotando a ocorrência na via fixa.

§ 1º - Na hipótese do *caput* deste artigo:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCRC que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 da Parte 1 do Anexo IX.

§ 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, este aporará no verso da referida nota fiscal o carimbo relativo à sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º - A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

I - a nota fiscal que acobertou o retorno contenha o "visto" do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;

II - o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores

Não existe previsão, na legislação, para o procedimento alegado pela Impugnante. Considerando-se que a nota fiscal já se encontrava carimbada pelo mesmo Posto Fiscal, ainda que haja informação de devolução no verso da mesma, não havendo outro carimbo que comprove a passagem da mercadoria no suposto retorno, constata-se a procedência do trabalho fiscal, sob pena de inviabilizar a fiscalização de trânsito de mercadorias.

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 09/09/05.

Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro